



PARECER JURÍDICO nº 189/2025

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.594/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOPROPELIDOS NO MUNICÍPIO DE OURO FINO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Substitutivo Projeto de Lei nº 3.594/2025 dispõe sobre a regulamentação da circulação de equipamentos autopropelidos no Município de Ouro Fino/MG.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Assim fora apresentada a Justificativa ao Projeto de Lei em análise:

“A proposição visa ordenar o uso de equipamentos autopropelidos — patinetes elétricos, scooters elétricas e bicicletas elétricas — no Município de Ouro Fino/MG, promovendo segurança viária, fluidez do trânsito e convivência harmônica entre pedestres, ciclistas, condutores e operadores de serviços de compartilhamento.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra amparo no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que atribui aos Municípios a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais (art. 24), inclusive disciplinando circulação, estacionamento, fiscalização e educação para o trânsito em suas vias. O CTB também consagra a prioridade à proteção do pedestre e dos modos ativos (art. 29, § 2º), bem como a necessidade de normas de conduta que reduzam conflitos entre diferentes modais. Soma-se a isso a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que orienta a promoção da segurança dos deslocamentos e a priorização dos meios não motorizados. No plano infralegal, a Resolução CONTRAN nº 996/2023 define



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

parâmetros para equipamentos autopropelidos, oferecendo base técnica para os requisitos ora incorporados.

Do ponto de vista técnico-operacional, o texto estabelece medidas consagradas pela engenharia de tráfego para mitigação de conflitos e gestão de riscos:

Gestão espaço-tempo: a restrição temporal e espacial de circulação em trechos centrais de maior densidade de pedestres e travessias reduz exposições em horários de pico, minimizando riscos de colisões, atropelamentos e quedas, sem inviabilizar o modal em demais períodos e áreas.

Integração com infraestrutura ciclável: a permissão de circulação em ciclofaixas/ciclovias sinalizadas, com limite de 20 km/h, canaliza fluxos para faixas de menor conflito, elevando a previsibilidade do tráfego e a legibilidade do espaço urbano.

Padrões mínimos de segurança: a obrigatoriedade de capacete, dispositivos de iluminação e retrorefletores, campainha e colete/faixa refletiva em uso noturno atende ao princípio de “ver e ser visto”, reduzindo severidade de lesões e melhorando a percepção situacional. A vedação a passageiros e cargas fora das especificações do fabricante evita sobrecarga estrutural e perda de estabilidade.

Tratamento seguro de travessias: a exigência de condução manual ao cruzar faixas de rolamento reforça a prioridade do pedestre e reduz conflitos em pontos críticos.

Ordem no espaço público: a proibição de estacionar sobre calçadas, acessos e rampas de mobilidade, aliada à criação de bolsões específicos, preserva a acessibilidade universal e a circulação segura — especialmente de pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida — e evita o “mobiliário irregular” que degrada o nível de serviço das calçadas.

Responsabilização equilibrada: deveres claros às operadoras/locadoras (manutenção, disponibilização de capacetes, central 24h, recolhimento ágil e seguro de responsabilidade civil) internalizam custos de externalidades, elevam padrões de qualidade e desoneram o poder público de ônus indevidos.

Fiscalização e educação: a previsão de competência fiscalizatória municipal e a destinação dos valores de multas a programas de educação e segurança criam ciclo virtuoso de conformidade e mudança comportamental (fator decisivo para redução de sinistros).

Em termos de resultados esperados, a proposta:

Reduz a sinistralidade (quedas, choques laterais e atropelamentos) em zonas de maior exposição;

Aumenta a previsibilidade e a fluidez do trânsito, ao ordenar o uso do viário por faixa e por horário;

Preserva a acessibilidade e o conforto dos pedestres, qualificando a experiência urbana no Centro;

Estimula a mobilidade sustentável, ao dar regras claras e seguras a um modal de baixa emissão, alinhando-se ao PNATRANS – Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Lei nº 13.614/2018) e às metas de segurança viária.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por fim, o dispositivo que autoriza regulamentação pelo Executivo em até 90 dias permite ajustes finos (sinalização, mapas anexos, ampliação/alteração de trechos e bolsões) à luz de dados locais e monitoramento contínuo, assegurando efetividade, proporcionalidade e melhoria contínua da política pública.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto promove o melhor desenvolvimento do trânsito e a proteção integral de pedestres e condutores, dentro da competência municipal e de boas práticas de segurança viária. Submete-se, portanto, à consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 14 de agosto de 2025.

Vereador Nelson Lopes da Silva e Vereadora Livia Roberta Franceli”.

A Resolução nº 996, de 15 de junho de 2022 do CONTRAN, dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos.

No Capítulo III – Da Circulação de Ciclomotores, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropeledidos, conforme artigo 6º, parágrafos 1º e 2º:

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar, a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

§1º. A regulamentação de que trata o *caput* se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, dispõe no artigo 2º:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.



Complementa o CTB, em seu artigo 24, incisos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (...)

Cumpra esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista.

Portanto, em que pese todo o contexto do projeto apresentado, este necessitará de regulamentação pelo Poder Executivo, inclusive e principalmente com relação à fiscalização, que poderá ser em conjunto com a Polícia Militar de Minas Gerais, em tudo atendendo ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Assim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Vereadores, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de lei poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.594/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 18 de setembro de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO